



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.314 - MS (2017/0131857-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **ARIVALDO BONIFACIO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. UM FURTO SIMPLES E DOIS QUALIFICADOS COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA BENESSE DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. FURTOS PRATICADOS EM CONDIÇÕES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA DO REMÉDIO HEROICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O art. 71 do Código Penal prescreve que há crime continuado *quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.*
- A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).
- A Corte regional, ao julgar a apelação criminal, considerou que os furtos foram praticados em condições diversas, além de inexistir unidade de desígnios entre as ações, razão pela qual refutou a aplicação da continuidade delitiva, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
- Conclusão em sentido contrário ao manifestado, demandaria, à evidência, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do remédio heroico.
- Agravo regimental não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.314 - MS (2017/0131857-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **ARIVALDO BONIFACIO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

ARIVALDO BONIFACIO DA SILVA agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do writ porque substitutivo de recurso especial haja vista que o acórdão de apelação impugnado se conformava com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Afirma o agravante, no entanto, que a questão debatida no remédio heroico *trata de matéria exclusivamente de direito e não de fato, ou seja, de flagrante constrangimento ilegal, o que não enseja reexame de prova, devendo ser conhecida a ordem de ofício* (e-STJ fl. 344).

Aduz, ainda, *que todos os delitos praticados [...] foram de cunho patrimonial tipificado no artigo 155 (01 vez), e com a agravante prevista no parágrafo 4º, inciso I do Código Penal (02 vezes), sendo que verificado, caso a caso, se conclui que a maneira de execução se assemelhavam, o que evidencia a incidência da hipótese prevista na lei* (e-STJ fl. 346), de modo que suas condutas enquadram-se perfeitamente na continuidade delitiva, pois preenchem todos os requisitos legais, principalmente, no que se refere ao lapso temporal (e-STJ fl. 347).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja reformada a decisão agravada e reconhecida a benesse da continuidade delitiva entre os delitos de furto perpetrados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.314 - MS (2017/0131857-5)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, destaquei que, em relação à pretendida aplicação da regra da continuidade delitiva entre os crimes de furto praticados pelo paciente, o art. 71 do Código Penal prescreve que há crime continuado *quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro*.

E, com base nesse dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

Ilustrativamente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUATRO CRIMES DE LATROCÍNIO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.*

**1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, para a caracterização da continuidade delitiva é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Crime continuado não pode ser confundido com a mera**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reiteração de crimes, pois o agente que pratica delitos de forma banal e cotidiana não deve ser favorecido com a ficção legal.*

*2. É impróprio, na via do remédio heróico, o reconhecimento da continuidade delitiva quando se faz imprescindível o aprofundado exame de provas para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, de que os "crimes concorrentes resultaram de desígnios autônomos". O paciente revela alto grau de temibilidade social, pois praticou quatro crimes de latrocínio, de forma reiterada, com repugnante violência e contra pessoas idosas, não havendo elementos inequívocos acerca da unidade de intenção entre os eventos.*

*3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 229.799/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 13/10/2015).*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*III - Para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é indispensável que o paciente tenha praticado as condutas delituosas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, e, ainda, que exista entre elas um liame a indicar a unidade de desígnios do agente.*

*IV - In casu, não obstante terem os crimes sido praticados na mesma cidade e com mesmo modus operandi, não há como reconhecer a unidade de desígnios do agente na via estreita do writ.*

*Habeas corpus não conhecido (HC n. 325.246/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 10/9/2015).*

Sob essas balizas, constatei que, ao julgar o apelo defensivo e refutar a configuração do crime continuado entre os delitos praticados, o relator do voto condutor do acórdão consignou que (e-STJ fl. 247, destaquei):

*[...]*

*Como cediço, para a configuração do crime continuado, não basta que sejam da mesma espécie, praticados com similitudes de tempo, lugar e execução. É necessário, ainda, que haja unidade de desígnios.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sobre o assunto, explica a doutrina:*

*"É fundamental que o agente, ao dar início às infrações penais, tenha o objetivo de atingir todas elas. Da primeira à última, tudo é parte de um só programa orgânico (...) somente deveria ter direito ao reconhecimento desse benefício legal o agente criminoso que demonstrasse ao juiz o seu intuito único, o seu propósito global, vale dizer, evidenciasse que, desde o princípio, ou pelo menos durante o iter criminis, tinha o propósito de cometer um crime único."*

***Analisando-se as infrações cometidas, percebe-se que, embora possuam algumas circunstâncias fáticas assemelhadas, derivam de desígnios absolutamente autônomos, independentes e desvinculados entre si, ou seja, não houve o aproveitamento da conduta primitiva para o desencadeamento da outra.***

***Na verdade, tais delitos são fruto da personalidade antissocial do acusado, que é um criminoso habitual que, em momento algum, objetivou empreender um crime único.***

***Ademais, os furtos não foram subsequentes ao primeiro delito, tendo em vista que o acusado após 09 (nove) dias do primeiro furto veio a praticar outro delito e passado 02 (dois) dias o terceiro, verificando-se a ocorrência de mera reiteração criminosa, suficiente para descaracterizar o crime continuado.***

Nesse contexto, verifiquei que o Tribunal *a quo* considerou que os furtos foram praticados em condições diversas, além de inexistir unidade de desígnios entre as ações, razão pela qual refutou a aplicação da continuidade delitiva, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, asseverei que conclusão em sentido contrário ao manifestado, como pretendido, demandaria, à evidência, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do remédio heroico.

Nesse sentido:

***EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. MANEIRA DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*III - Para efeito de continuidade delitiva, é imprescindível, dentre outros requisitos, que os crimes apresentem a mesma forma de execução, ex vi do art. 71 do Código Penal.*

*IV - In casu, o modus operandi ocorreu de forma distinta, uma vez que o paciente, além de cometer o crime em municípios distintos, empregou efetiva violência em um deles, inclusive com troca de tiros, o que não ocorreu em relação ao outro delito.*

***V - Ademais, comprovado que o paciente faz da prática criminosa uma habitualidade, não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de roubo, mormente se as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de unidade de desígnios (precedentes). Qualquer entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita. (precedente).***

*Habeas corpus não conhecido (HC 310.271/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 13/5/2015).*

***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E UNIFICAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.***

***HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.***

*- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.*

***- Não há ilegalidade no acórdão impugnado que concluiu pela inexistência de crime continuado, em razão dos delitos terem sido praticados em comarcas distantes e com diferentes modus operandi, reconhecida, ainda, a ausência de unidade de desígnios por parte do paciente, que se trata de mero criminoso habitual .***

***- Se a instância ordinária concluiu que não estão presentes os requisitos para a unificação das penas nos termos do art. 71 do CP, o habeas corpus não é a via adequada para desconstituir tal entendimento, diante do necessário o reexame do conjunto***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***fático-probatório, inadmissível na via eleita.***

*Habeas Corpus não conhecido* (HC 273.203/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE – Sexta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 3/9/2014).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. LAPSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

***- A pretensão recursal quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.***

*Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 443.199/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador convocado do TJ/SP – Sexta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 4/11/2014).

Desse modo, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0131857-5

**AgRg no**  
**HC 402.314 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003516442007812001 0003516442007 0003516442007812001 00035164420078120011  
011070035165 11070035165 3516442007 35164420078120011

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : ARIVALDO BONIFACIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ARIVALDO BONIFACIO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.